



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000605/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS- AI
Recorrente GAP I COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 05/04/1999 a 12/08/2002

FIOS (CABOS) DE AÇO.

Os fios (cabos) de ferro ou aço utilizados em transportes de cargas como guinchos, guindastes, monta cargas, pontes rolantes, talhas e seus acessórios para içamento de peças, e em equipamentos de levantamento de cargas, classificam-se no código fiscal NCM 7326.20.00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05

/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ II em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao fato gerador ocorrido na data de 5 de abril de 1999.

O lançamento decorreu da classificação equivocada de produto importado, adotado pela recorrente sob o código NCM 7326.20.00, com alíquota de 10,0 % do IPI, quando o correto, segundo a Fiscalização, deveria ter sido sob o código 7312.10.90, à alíquota de 15,0 %, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05/09.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- A impugnante importa cabos de aço sempre com classificação fiscal no código NCM 7326.20.00;
- A impugnante formulou consulta à Secretaria da Receita Federal a respeito da correta classificação fiscal da mercadoria em análise, tendo por resultado a lavratura do presente auto de infração;
- O auto de infração estaria eivado de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não apresenta os motivos da nova classificação fiscal dos produtos importados;
- A impugnante é foco de Mandado de Procedimento Fiscal sobre o mesmo assunto;
- O código NCM utilizado pela impugnante é o correto – 7326.20.00 – pois engloba "outras obras de ferro ou aço/obras de fio de ferro ou aço";
- Conforme técnicas específicas, fios são os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão;
- Inexigível a multa em face do Ato Declaratório No. 10/97, em face da correção na descrição dos produtos;
- Inexigível os juros de mora;
- O Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a Declaração de Importação No. 01/0768722-9/002 já foi pago;
- Ocorreu erro material em relação a data de registro da Declaração de Importação 99/774586-3/001;

Pugna a nulidade e alternativamente a improcedência do Auto de Infração.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 838, de 25/08/2008, solicitando à autoridade preparadora que explicitasse os critérios utilizados na classificação tarifária da mercadoria em questão, saber em que elementos se baseou para lastrear sua conclusão quanto a nova classificação fiscal e qual(is) Regra Gerais do Sistema Harmonizado aplicou ao efetuar a nova classificação fiscal. Foi informado que foi utilizado como critério de classificação fiscal a leitura da TEC em conformidade com a descrição da mercadoria nas Declarações de Importação, em consonância com a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado (fls. 342).

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 29/09/2008 (fls. 343-verso), o interessado manifestou-se no sentido de que a fiscalização não se ateve a Regra No. 1 das Regra Gerais do Sistema Harmonizado, que o fato do produto não poder ser utilizado como elemento de transporte de energia elétrica, afasta a pretensão da RFB, e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 17-32.035, datado de 20/05/2009, às fls. 439/451, sob a seguinte ementa, sem título:

“Cabos obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de aço, mesmo com alma, não isolados para usos elétricos nem reconhecíveis como destinados a veículos, apresentados isoladamente, classificam-se no código 7312.10.90 da NCM

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota "2 a)" da Seção XV e da Posição 73.12), RGI 6a (texto da subposição 7312.10) e RGC-1 (texto do subitem 7312.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que consta da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizações posteriores, em seus comentários a Seção XV e posição 73.12.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 483/497), requerendo a sua a reforma a fim de que se cancele o lançamento sob o argumento de que adotou a classificação fiscal correta ou alternativamente o cancelamento parcial por inexigibilidade total ou parcial da multa de ofício, dos juros de mora e dos valores cobrados indevidamente e, ainda, a exclusão dos valores recolhidos a título de IPI na DI 01/0768722-9/002 e também seja sanado o erro na DI 99/774586-3/001, fls. 102/106, com a correção da data de seu registro para 14/09/1999 e não em 17/09/1999, como consta do auto de infração, e, finalmente, se mantida a decisão recorrida, seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Importação com o crédito tributário em discussão.

Pare fundamentar seu recurso discorreu sobre: *“I. FATOS; II. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO; II.1. Da correta Classificação Fiscal; II.1, Da Inexigibilidade da Multa; II.3. Dos Juros de Mora e Pagamento Parcial da DI 01/0768722-9/002”*, concluindo, ao final, que o produto importado (fios de aço) se classifica no NCM 4326.20 – Obras de fios de ferro ou aço e não posição 7312.10 adotada pela Fiscalização, e que a multa de ofício deve ser excluída porque o produto foi corretamente descrito na DI e não houve intuito de fraude ou má-fé e, finalmente, que os valores pagos a título de IPI na DI 01/0768722-9/002 devem ser deduzidos do lançamento e reconhecido seu direito de compensar os valores pagos a maior a título de Imposto de Importação.

É o relatório.

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente importou fios de aço (cabos de aço galvanizados ou polidos), em carretéis, e os classificou no código NCM 7326.20.00, sujeitos à alíquota do IPI, no percentual de 10,0%. Contudo, a Fiscalização classificou o produto no código NCM 7312.10.90, cuja alíquota é de 15,0%.

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) assim dispõe quanto aos códigos NCM defendidos pela recorrente e o utilizado pela fiscalização:

Pela recorrente:

73.26	Outras obras de ferro ou aço.	Alíquota (%)
7326.1	-Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	--Outras	10
7326.20.00	-Obras de fio de ferro ou aço (destaque não original)	10
7326.90	-Outras	

Pela fiscalização:

73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	Alíquota (%)
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros (destaque não original)	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	-Outros	15

Na posição 73.12 estão enquadrados cabos de aço não isolados para **usos elétricos**. A Fiscalização enquadrou o produtos da recorrente nesta posição, no código **NCM 7312.10.90- Outros**. Já na posição 73.26 estão enquadrados **outras obras de ferro ou aço**, sendo que no código **NCM 7326.20.00 – Obras de fio de ferro ou aço**.

No presente caso, a recorrente importou fios (cabos) de aço galvanizados e ou polidos, constituídos de fios de ferro ou aço entrançados não isolados, em carretéis, utilizados em equipamentos de transportes de cargas, tais como guinchos, guindastes, monta cargas, pontes rolantes, talhas e seus acessórios para içamento de peças e em equipamentos de cargas.

Ora, levando-se em conta que os cabos de aço importados pela recorrente não são destinados para usos elétricos e sim para utilizados em equipamentos de transportes de cargas como guinchos, guindastes e outros, a classificação mais adequada é no NCM 7326.20.00, adotado pela recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10314.000605/2003-71
Acórdão n.º **3301-002.127**

S3-C3T1
Fl. 511

CÓPIA